TC nº 72-001.595.07-06

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. ADITAMENTO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza, conservação e desinfecção, com fornecimento de mão-de-obra, material, máquinas e equipamentos. Falta de publicação do extrato no DOC, de comprovação de regularidade fiscal do INSS e FGTS. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02 e Art. 29, IV, Lei 8.666/93. Falhas relevadas. REGULARES com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços 01/SP/JT/2004 e acolher o Contrato 01-TP/SP/JT/2004, bem como os Termos de Aditamentos 01/2005, 02/2005 e 02/2006, relevando as falhas formais apresentadas, quais sejam, falta de publicação do extrato no Diário Oficial da Cidade de São Paulo – DOC, em afronta ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 e falta de comprovação da regularidade fiscal da contratada em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, conforme preceito esculpido pelo artigo 29, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar à Subprefeitura do Jaçanã/Tremembé que observe as normas legais pertinentes, fazendo as publicações no DOC e juntando nos processos administrativos a documentação fiscal completa, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2008.

Roberto Braguim
Presidente;

Antonio Carlos Caruso
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a Tomada de Preços nº 01/SP/JT/2004, o Contrato nº 01/SP/JT/2004 e os respectivos Termos Aditivos nºs 01/2005, 02/2005 e 02/2006, firmados pela Subprefeitura do Jaçanã/Tremembé e a empresa Limpadora Califórnia Ltda., para a prestação de serviços de limpeza, conservação e desinfecção para as diversas unidades de saúde.

A Coordenadoria IV analisou o procedimento licitatório, o contrato e seus aditamentos, conforme relatórios acostados às fls. 172/182, concluindo pela regularidade da licitação.

Relativamente ao Contrato nº 01/2004, os auditores apontaram a falta de publicação de seu extrato no DOC, o que afronta o artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, entretanto, entenderam que a omissão foi suprida com a publicação do despacho autorizatório no DOC de 13/08/2005.

A Coordenadoria IV também apontou a falta de comprovação da regularidade fiscal da contratada em relação ao INSS e ao FGTS, conforme preceito esculpido pelo art. 29, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93.

Os auditores constataram a regularidade da Seguridade Social através do "Site da Internet", remanescendo a comprovação da regularidade junto ao FGTS.

No que toca aos aditivos contratuais, foi apontada a falta de publicação do Termo Aditivo nº 02/2005 e a inexistência de comprovante de regularidade fiscal da empresa, esta confirmada através da "Internet", sendo os instrumentos contratuais considerados regulares.

A seguir, a Assessoria Jurídica manifestou-se às fls. 185/189, acompanhando a conclusão de regularidade de licitação, bem como considerou atendido o princípio da publicidade com a publicação do despacho autorizatório, todavia, destacou a imprescindibilidade da comprovação de regularidade da empresa contratada junto ao FGTS à época do ajuste, propondo a oitiva da Origem.

Acolhida a proposta e intimada a Origem, apresentou as justificativas acostadas às fls. 199/203, anexando o comprovante de regularidade no FGTS solicitado.

Em seguida, a AJCE manifestou-se, opinando pela regularidade da contratação, além de consignar a necessidade da juntada das certidões de regularidade fiscal nos processos administrativos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se à fl. 213, opinando pelo acolhimento do certame e dos instrumentos contratuais dele decorrentes.

É o relatório.

VOTO

Na esteira das avaliações dos órgãos técnicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal, acolho o Contrato e os aditamentos e julgo regular a Tomada de Preços, relevando as falhas formais apresentadas.

Determino que a Origem observe as normas legais pertinentes, fazendo as publicações no Diário Oficial da Cidade e que junte nos processos administrativos a documentação fiscal completa, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.